



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.292 - MG (2015/0079487-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUIZ FELIPE ROCHA AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO : ISAUMIRA RABELLO DE AMORIM PARENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO ARMADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RIVALIDADE ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, presentes no caso, tanto que o recorrente findou pronunciado.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita, devendo ser resolvida pelo Tribunal do Júri, competente para tanto.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas da índole violenta dos agentes envolvidos.

4. Caso em que o recorrente restou pronunciado por associação armada e homicídio qualificado cometido em comparsaria com outros três agentes - o corréu, um menor infrator e um terceiro não identificado - mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima, onde o grupo, fortemente armado, após localizar o ofendido em um bar da região, efetuou disparou tiros em sua direção, sem preocupação com as demais pessoas que lá se encontravam, tudo em razão de rivalidade entre facções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas violentas da região.

5. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.292 - MG (2015/0079487-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUIZ FELIPE ROCHA AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO : ISAUMIRA RABELLO DE AMORIM PARENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUIZ FELIPE ROCHA AZEVEDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.14.097638-2/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, uma vez que a medida extrema estaria pautada na gravidade abstrata dos delitos, reputando ausentes os requisitos autorizadores da constrição antecipada, previstos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal,

Pondera que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, pudesse vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, especialmente em se considerando que compareceu espontaneamente à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos e cooperou com o inquérito policial.

Defende a inexistência de provas robustas da materialidade do delito bem como de indícios da autoria delitiva que lhe está sendo imputada, alegando que estava no local dos fatos como mero espectador, não tendo participado das agressões que levaram a vítima à óbito, razão pela qual não haveria o que se falar em periculosidade social justificadora da constrição preventiva.

Destaca ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito no distrito da culpa, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva contra si ordenada, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, permitindo-lhe que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Togado Singular que em 27-5-2015 o recorrente restou pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, e do art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, o que deu azo à interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, o qual se encontra em processamento perante a Corte Estadual (fls. 296 e 297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.292 - MG (2015/0079487-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente, também conhecido como "Bim", **foi preso preventivamente** e restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 288, ambos do CP, porque teria se associado a outros 3 (três) indivíduos - o corréu, PAULO VICTOR DA CRUZ ADÃO, um menor infrator e um terceiro não identificado - em bando armado, a fim de cometerem crimes, tendo o grupo, por motivo fútil e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa, desferido disparos contra João Gabriel de Souza José Maria, causando-lhe lesões que foram a causa de sua morte.

Tem-se dos autos que o corréu, PAULO VICTOR DA CRUZ ADÃO, por sua vez, foi preso em flagrante em 9-11-2014, convertida a prisão em preventiva, a qual está sendo objeto do RHC nº 63.156/MG interposto perante este Sodalício e que será julgado conjuntamente na presente assentada.

O Magistrado Singular, **quando do recebimento da denúncia e atendendo a requerimento do Parquet estadual, decretou a prisão preventiva do ora recorrente** porquanto a entendeu necessária especialmente para o resguardo da ordem pública, diante da gravidade acentuada do delito imputado, a revelar a periculosidade dos agentes envolvidos, destacando a presença de indícios suficientes da autoria e de provas da materialidade, pois *"diversas testemunhas ouvidas durante a fase extrajudicial indicaram Luiz Felipe como integrante do grupo de agentes que, em unidade de desígnio, perseguiu e alvejou a vítima que veio a falecer em decorrência do dano causado pelo projétil de arma de fogo"* (fls. 141).

Esclareceu o Togado *a quo* que, *"Diante dos variados relatos colocando Luiz Felipe na cena do crime, com atuação ativa para a consumação do delito, impõe-se a decretação da sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública"* (fls. 142).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, denegou a ordem, ao argumento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de primeiro grau teria apontado de forma clara os fundamentos que justificaram a conversão da prisão em flagrante do corréu, PAULO VICTOR, e a decretação da prisão preventiva do recorrente, permitindo-lhes saber os reais motivos de sua segregação cautelar.

Na ocasião, o Órgão Colegiado considerou que *"o delito supostamente praticado pelos pacientes é de extrema gravidade e que a manutenção de sua custódia mostra-se necessária à garantia da ordem pública, mormente em razão do modus operandi que envolveu a empreitada criminosa, e que, inegavelmente, evidencia a periculosidade dos acusados"* (fls. 196), destacando que *"na véspera dos fatos o denunciado P. V. e o paciente, vulgo 'Bim', tiveram desavenças e discussões com a vítima, chegando inclusive a ameaçá-la de morte"* (fls. 195).

Enfatizou-se que *"muito embora o paciente L.F.R.A negue envolvimento com o delito, a via eleita não se presta para a análise da tese de negativa de autoria, diante da necessidade de aprofundada análise do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita de Habeas Corpus, e que deverá ser discutido no decorrer da instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa"* (fls. 196).

Por fim, ressaltou o Tribunal Estadual que *"ainda que os pacientes sejam possuidores de condições pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento, ademais, de que a sua existência, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre in casu"* (fls. 197), concluindo, ainda, pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 198).

De informações prestadas pelo Juízo processante verifica-se que foi proferida pronúncia contra o recorrente, remetendo-o a julgamento popular pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, e no art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, oportunidade em que a prisão processual foi mantida por subsistirem os motivos que a ensejaram, veja-se:

Em atenção ao que dispõe o art. 413, §3º, do CPP, mantenho a prisão preventiva dos acusados, para resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, reiterando os termos das decisões que decretaram as suas prisões cautelares. (fls. 306)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da decisão de pronúncia foi interposto recurso em sentido estrito, ainda em processamento.

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que a denúncia foi recebida e o recorrente foi pronunciado** por sentença da qual se retira o seguinte trecho, quanto ao ponto:

A testemunha Tiago de Souza Rodrigues disse que viu Paulo Victor e o menor atirando na vítima, sendo que estavam acompanhados de um homem encapuzado em outro portando um pedaço de madeira nas mãos (tis. 60/61 e 247/248).

A testemunha Pedro Henrique Fernandes Correia afirmou que também viu Paulo Victor e o menor chegando no local atirando, e logo depois a vítima caída ao solo. Disse, mais, que Luiz Felipe portava um pedaço de madeira e um revólver (fls. 57/58 e 249/250).

A testemunha Francisco de Assis Balbino aduziu que Paulo Victor e o menor atiraram na vítima, sendo que Luiz Felipe portava um pedaço de pau na mão (fls. 54/55 e 251/252).

As testemunhas da Defesa, por sua vez, confirmaram que antes dos fatos narrados na denúncia, a vítima foi na Vila Caxias, juntamente com outros elementos, procurando por Paulo Victor, e proferindo diversas ameaças, momento em que Paulo fugiu daquele local (fls. 253/268).

Destarte, extrai-se dos autos a existência de indícios da possibilidade de que tenha ocorrido um "acerto de contas" de Paulo Victor em relação a João Gabriel, contando com a ajuda, participação, ou co-autoria de Luiz Felipe, não sendo possível, portanto, a impronúncia.

Isto porque nesta fase do procedimento, somente a demonstração inequívoca da negativa de autoria poderia afastar a pronúncia.

Em caso de dúvida, a questão deve ser dirimida pelo juiz natural, qual seja, o Conselho de Sentença. (fls. 301 e 302).

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do recorrente no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios, ou seja, na ação penal a que responde e pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, até porque a acusação, assim como lançada na denúncia, já foi admitida em sede de pronúncia, como dito.

Da jurisprudência deste Superior Tribunal, nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente teria praticado o crime de homicídio na Cidade de Caldas Novas, em plena via pública, no período da noite, mediante disparos de arma de fogo na região da cabeça da vítima, em condições típicas de execução, "motivado pela recente morte de Silmar Rodrigues de Araújo Sobrinho, conhecido no meio policial como traficante de drogas, tratando-se o caso de acerto de contas entre elementos envolvidos com tráfico de substâncias entorpecentes". Tais circunstâncias, segundo as instâncias ordinárias, são reveladoras da gravidade in concreto dos fatos delituosos e da periculosidade do agente, o que, somado ao modus operandi empregado, denota a necessidade da prisão cautelar na espécie.

3. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.173/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

No tocante aos fundamentos para a prisão preventiva, inviável reconhecer como ilegal a ordenação e preservação da custódia *ante tempus* do recorrente, visto que se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da sua periculosidade efetiva, demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que, em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreram os fatos criminosos, merecendo destaque que a prisão foi mantida, inclusive, em sede de pronúncia.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente foi denunciado pela prática de formação de quadrilha armada e de homicídio qualificado cometido por motivo fútil e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa, por ter, juntamente com outros três envolvidos - um deles um adolescente -, desferido diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe a morte.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Segundo investigações policiais, denunciados e vítimas são integrantes de facções rivais, dos bairros Vila Caxias e Morro da Conceição, que se associaram em bandos para praticarem com habitualidade o crime de rixa, enfrentando-se em luta corporal, aos finais de semana, nos bailes da cidade, sendo esta rivalidade duas gangues o motivo fútil do crime de homicídio que vitimou JOÃO GABRIEL.

Na véspera do fato, o denunciado PAULO VICTOR e a vítima JOÃO GABRIEL tiveram uma desavença, no Ginásio Poliesportivo, na Ilha do Lazareto, sendo que, durante a discussão, o denunciado PAULO VICTOR sacou um revólver da cintura e ameaçou a vítima, que fugiu correndo.

No dia seguinte, data do fato, os denunciados PAULO VICTOR e "BIM", acompanhados do menor W. e de um quarto indivíduo não identificado (porque encobria o rosto com uma camisa) se deslocaram até o Morro da Conceição, em duas motocicletas de cor verde, e adentraram em um bar, na rua José Neto, à procura da vítima JOÃO GABRIEL, com evidente intenção de matar, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que estavam todos armados: o denunciado PAULO VICTOR e o menor W. empunhavam revólveres e o denunciado "BIM" e o quarto cúmplice não identificado, davam cobertura, empunhando bastões de madeira.

Ao verificarem que a vítima não estava no local, seguiram pela mesma rua até o bar seguinte - o "Bar do Sandrinho" - onde encontraram JOÃO GABRIEL sentado com amigos, sendo um deles seu primo. Guilherme José Maria, conhecido como "Preto". JOÃO GABRIEL, ao ver tantos agentes e todos armados, não teve qualquer possibilidade de defesa, apenas saiu correndo, mas o denunciado PAULO VICTOR correu atrás dele, atirando, até o atingir e ele cair no chão.

Enquanto isso, o menor W. atirava contra Guilherme, o primo da vítima, o que demonstra que o bando armado pretendia cometer mais de um crime, atingindo não só JOÃO GABRIEL, mas outros integrantes da facção rival.

O menor W. perseguiu Guilherme, atirando várias vezes, e, quando alcançou Guilherme, acionou o gatilho por mais duas vezes, mas, naquele instante, a munição falhou, o que possibilitou que Guilherme corresse até conseguir se refugiar em sua própria residência, escapando ileso.

Então, o menor W. voltou ao bar e chamou seus cúmplices PAULO VICTOR, "BIM" e o quarto indivíduo, não identificado, para irem embora, fugindo todos nas duas motocicletas, em sentido à zona rural deste Município.

A vítima JOÃO GABRIEL foi socorrida, mas não resistiu aos ferimentos escritos no laudo pericial de fls. 98/99 e morreu no hospital.

Acionados, policiais militares iniciaram rastreamento e localizaram uma das motocicletas na localidade de Torrentes, próxima à "cachoeira da Gironda", onde avistaram sentados: o denunciado PAULO VICTOR e outros três indivíduos, identificados como MAX BRITO, F. P. M. (menor) e "LUKINHA". Quando os policiais anunciaram a abordagem, "LUKINHA" sacou dois revólveres e atirou contra os militares, iniciando intenso tiroteio. Um dos disparos feito por "LUKINHA" atingiu o denunciado PAULO VICTOR. Após efetuar diversos disparos, "LUKINHA" jogou as armas na cachoeira e fugiu, mas os policiais conseguiram deter PAULO VICTOR, MAX BRITO e o menor F. P. M." (fls. 20 e 21)

As particularidades acima narradas evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade violenta e, via de consequência, a real periculosidade dos envolvidos nas infrações denunciadas, especialmente em se considerando que eles e a vítima eram integrantes de facções rivais, que praticavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com habitualidade o crime de rixa e se enfrentavam em lutas corporais nos bailes da cidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade das condutas que lhes são assestadas e o risco de reiteração, em caso de soltura.

De fato, as circunstâncias em que se deram os delitos - em comparsaria com outros três envolvidos, um deles não identificado, e com um adolescente, em que o grupo, portando armas de fogo e bastões de madeira, se dirigiu a diversos bares da região, até localizarem a vítima, ocasião em que o corréu, PAULO VICTOR, passou a desferir diversos disparos de arma de fogo com o intuito de atingir o ofendido, sendo que os tiros foram desferidos sem preocupação com as várias outras pessoas que lá se encontravam - somados ao motivo que levou ao delito - em tese em razão de rivalidade de facções criminosas violentas existentes na região, que culminou em desavenças e ameaças de morte no dia anterior ao dos fatos -, evidenciam a gravidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade social, a corroborar o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO. MANUTENÇÃO EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão cautelar do paciente mostra-se adequadamente fundamentada na decisão de pronúncia, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos elementos concretos que indicam a periculosidade, evidenciada pelo modus operandi do réu, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem. Necessária também a prisão para garantia da instrução criminal.

2. Diante da demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a necessidade da prisão.

3. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

4. Nos casos de competência do Tribunal do Júri, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa quando o réu já foi pronunciado.

5. Ordem denegada.

(HC 245.532/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0079487-6

RHC 58.292 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000078840201517 09763828420148130000 10000140976382001

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FELIPE ROCHA AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO : ISAUMIRA RABELLO DE AMORIM PARENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PAULO VICTOR DA CRUZ ADÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.